

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 051/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2025

CONTRATO Nº. 079/2025 – CPL

**TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 002/2026 PARA
REAJUSTE DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO
CONTRATO Nº 079/2025, CELEBRADO ENTRE O
MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA E
CASTRO & LIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE
TELEFONIA LTDA**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA, inscrita no CNPJ: 10.346.096/0001-06, sediada à Praça Monsenhor Arruda Câmara, nº 20, Centro, CEP 56.800-000 – Afogados da Ingazeira – PE, neste ato representado por seu Prefeito, o Sr. ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE, Brasileiro, Casado, Psicólogo, inscrito no CPF: [REDACTED] 57 [REDACTED], residente no Sítio Queimada Grande, Zona Rural, Afogados da Ingazeira – PE, resolve promover REAJUSTE DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO no CONTRATO Nº 079/2025, celebrado com a empresa CASTRO & LIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA, inscrita no CNPJ: 08.738.723/0001-02, com sede na Rua Gustavo Fittipaldi nº83, Centro, Afogados da Ingazeira – PE, doravante neste instrumento denominada CONTRATADA, neste ato representada pelo Sr. THIAGO SANTOS DE CASTRO, Brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF: [REDACTED] 93 [REDACTED], residente em [REDACTED] SDS/PE, que se regerá pela legislação pertinente, Lei Federal nº 14.133/2021, com as alterações introduzidas posteriormente e pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 O presente apostilamento contratual tem como objetivo a renovação unilateral do Termo de Contrato nº 079/2025, oriundo do Processo Licitatório 051/2025, na modalidade Pregão Eletrônico nº 012/2025, por parte da Administração, objetivando à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL, DESTINADA AS SECRETARIAS E OS FUNDOS MUNICIPAIS (CERTAME REGIONALIZADO E EXCLUSIVO PARA ME/ EPP, CONFORME DECRETO Nº 007/2025 DE 17/03/2025).

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. O presente termo tem sua fundamentação nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, cujo objetivo é o REAJUSTE DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO contratual baseado no índice estipulado pelo governo, previsto na CLÁUSULA TERCEIRA, especificamente no ITEM 3.1.4, do CONTRATO Nº 079/2025.

2.2. O valor da taxa passa de R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais) para R\$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais). O valor mensal passa de R\$ 5.970,00 (cinco mil novecentos e setenta reais) para R\$ 6.073,00 (seis mil e setenta e três reais). O valor global passa de R\$ 71.640,00 (setenta e um mil, seiscentos e quarenta reais) para R\$ 72.876,00 (setenta e dois mil, oitocentos e setenta e seis reais).

Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara, nº325 – Centro – Afogados da Ingazeira – PE
CEP: 56.800-000 / Fone: (87) 3838-2717 / 1235





CLÁUSULA TERCEIRA - DAS RATIFICAÇÕES

3.1. Ratificam-se todas as demais cláusulas e condições anteriormente acordadas do **CONTRATO Nº 079/2025**, permanecendo válidas e inalteradas as não expressamente modificadas por este Instrumento.

CLÁUSULA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO

4.1. A **Comissão Permanente de Licitação- CPL**, providenciará a publicação resumida do presente Termo, que é condição indispensável para sua eficácia, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, consoante disposto no art. 94, da Lei nº 14.133/2021.

Afogados da Ingazeira - PE, 06 de janeiro de 2026.

ALESANDRO PALMEIRA DE
VASCONCELOS
LEITE:02770235486

Assinado de forma digital por
ALESANDRO PALMEIRA DE
VASCONCELOS LEITE:02770235486

ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE
Prefeito





COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 030/2026

GP-2

Afogados da Ingazeira, 04 de fevereiro de 2026

Ao Senhor
Lucivaldo Leite
Secretário de Controle Interno
Secretaria de Controle Interno

Assunto: **Elaboração de Termo de Apostilamento**

Cumprimentando-o cordialmente, vimos solicitar a emissão de Termo de Apostilamento para alteração do valor da Cláusula Terceira, do item 3.1.4 – Taxa de Administração de 1 (um) salário mínimo vigente, exercício 2026, ao contrato nº 079/2025, junto a empresa Castro & Lira Comércio e Serviços de Telefonia LTDA.

O valor mensal do presente contrato passa de R\$ 5.970,00 (Cinco mil, novecentos e setenta reais) para R\$ R\$ 6.073,00 (Seis mil e setenta e três reais), perfazendo o valor global o valor de R\$ 72.876,00 (setenta e dois mil, oitocentos e setenta e seis reais).

A solicitação refere-se à alteração de Taxa Administrativa Mensal, sem alteração do objeto ou demais cláusulas contratuais, permanecendo inalteradas as demais condições pactuadas.

Atenciosamente,

EMILLY KAMILLY BARBOSA

Chefe de Gabinete

Emily kamilly Barbosa
CHEFE DE GABINETE

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

RECEBIDO: 4 / 2 / 2026





Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 12.797, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025

Vigência

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2026.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.663, de 28 de agosto de 2023, e na Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024,

DECRETA:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2026, o valor do salário mínimo será de R\$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no *caput*, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 54,04 (cinquenta e quatro reais e quatro centavos) e o valor horário, a R\$ 7,37 (sete reais e trinta e sete centavos).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

Brasília, 23 de dezembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.



JIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Mário Carnevali Durigan
Romone Nassar Tebet
Jiz Marinho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.12.2025.



SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS - MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA

PARECER JURÍDICO N.º 20/2026

EMENTA: Contrato administrativo. Reajuste em sentido estrito. Taxa Administrativa vinculada ao salário mínimo. Previsão contratual expressa. Atualização automática. Art. 136 da Lei nº 14.133/2021. Apostilamento. Dispensa de termo aditivo. Viabilidade jurídica.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de **parecer jurídico** formulada pela **Secretaria de Controle Interno do Município de Afogados da Ingazeira**, por meio da Comunicação Interna nº 023/2026, com a finalidade de subsidiar a elaboração de **Termo de Apostilamento** referente ao **Contrato Administrativo nº 079/2025**, oriundo do **Processo Licitatório nº 051/2025 – Pregão Eletrônico nº 012/2025**, celebrado com a empresa **Castro & Lira Comércio e Serviços de Telefonia LTDA**.

O pedido visa à análise da **viabilidade jurídica da atualização do valor da Taxa Administrativa**, fixada contratualmente em **01 (um) salário mínimo**, em razão da alteração do valor do salário mínimo para o exercício de 2026, com reflexo no valor mensal e global do contrato, **sem alteração do objeto ou das demais cláusulas contratuais**.

É o relatório. Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – Da previsão contratual do reajuste





O Contrato Administrativo nº 079/2025 tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de telefonia móvel destinados às secretarias e fundos municipais.

No que se refere ao valor contratual, a **Cláusula Terceira** estabelece o valor global e mensal do contrato, prevendo expressamente, em seu item **3.1.4**, que a **Taxa Administrativa**, correspondente a **01 (um) salário mínimo**, será **reajustada anualmente conforme índice estipulado pelo governo**.

Dessa forma, o reajuste pretendido encontra-se **expressamente previsto no instrumento contratual**, possuindo **critério objetivo e automático**, decorrente de ato normativo geral, não se tratando de inovação contratual, mas de execução fiel da avença.

II.2 – Do enquadramento jurídico da medida

A atualização do valor da Taxa Administrativa prevista no Contrato Administrativo nº 079/2025 **configura reajuste em sentido estrito**, não se confundindo com repactuação, revisão contratual ou reequilíbrio econômico-financeiro extraordinário.

O **Tribunal de Contas da União** possui entendimento consolidado no sentido de que o reajuste consiste na **aplicação automática de índice ou parâmetro previamente previsto no contrato**, com a finalidade de recompor os efeitos inflacionários e preservar a equação econômico-financeira originalmente pactuada, **prescindindo de demonstração analítica da variação dos custos**, podendo ser formalizado por **apostilamento**.

Nesse sentido, destacam-se, entre outros, os **Acórdãos nº 1.105/2008 – Plenário**, nº **1.827/2008 – Plenário** e nº **1.601/2014 – Plenário**, nos quais o TCU assentou que o reajuste decorre da mera aplicação de índice previamente pactuado, ao passo que a **repactuação** exige comprovação da variação efetiva dos custos do contrato, especialmente em serviços contínuos com dedicação exclusiva ou predominante de mão de obra.





II.2.1 – Do reajuste em sentido estrito

A Lei nº **14.133/2021** positivou expressamente o conceito de **reajuste em sentido estrito**, dispondo no **art. 6º, inciso LVIII**, que:

LVIII – reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

A doutrina esclarece que o reajuste constitui mecanismo ordinário de preservação da equação econômico-financeira originalmente pactuada. Nesse sentido, **Joel de Menezes Niebuhr** leciona que:

Noutras palavras, o reajuste é o instrumento que se presta a manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face de variação de preço previsível, normal, lenta, paulatina, que, de certa maneira, decorre do processo inflacionário. (*NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitações e Contratos administrativos, 2025, p. 1237*).

O autor acrescenta que:

Trata-se de efeito da inflação sobre a economia em geral, que implica variação do custo de produção das coisas postas em comércio. Ao fim de dado período, aplica-se sobre o contrato o critério de reajuste entabulado nele, com o propósito de conservar a equação econômico-financeira. (*NIEBUHR, 2025, p. 1237*).

No que concerne à obrigatoriedade de previsão do reajuste, a Lei nº **14.133/2021** dispõe, em seu **art. 25, § 7º**, que:

Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado (...).

No mesmo sentido, o **art. 92, § 3º**, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o contrato deverá conter cláusula que discipline o reajuste, igualmente com data-base vinculada ao orçamento estimado..

Sobre o tema, **Joel de Menezes Niebuhr** conclui que:





Pode-se afirmar que, se o edital ou o contrato não dispõe sobre critério de reajuste, ele contrariaria a lei e, por consequência, é ilegal. Daí que não há espaço discricionário para não prever o reajuste. (NIEBUHR, 2025, p. 1238).

Por fim, ressalta o autor que, na sistemática da Lei nº 14.133/2021, a **data-base para contagem do reajuste** deve estar vinculada à data do orçamento estimado e não à data da proposta ou da celebração do contrato.

II.3 – Da forma de formalização

A Lei nº **14.133/2021**, em seu **art. 136**, dispõe que devem ser registrados por **apostilamento**, dispensada a celebração de termo aditivo, os ajustes decorrentes de cláusulas contratuais previamente pactuadas que não caracterizem alteração do contrato.

O próprio instrumento contratual, em sua **Cláusula 11.4**, prevê que os registros que não caracterizam alteração contratual poderão ser realizados por simples apostila.

No caso em exame:

- i) não há alteração do objeto;
- ii) não há modificação qualitativa ou quantitativa do contrato;
- iii) há apenas a atualização automática de valor previamente prevista.

Dessa forma, mostra-se **juridicamente adequada** a formalização da atualização por **Termo de Apostilamento**, sendo dispensável a celebração de termo aditivo.

II.4 – Da compatibilidade com o edital e dos limites legais

O Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2025 adotou o critério de julgamento de **menor valor mensal**, contemplando, desde a fase licitatória, a composição do preço com a Taxa Administrativa.

A atualização ora analisada não afronta o edital, não compromete a isonomia ou a competitividade do certame e não altera as condições da proposta vencedora.





Ressalte-se, ainda, que o limite de **25% previsto no art. 125 da Lei nº 14.133/2021** aplica-se às hipóteses de alteração contratual formalizada por termo aditivo, não incidindo sobre reajustes formalizados por apostilamento.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se pela viabilidade jurídica** da atualização do valor da **Taxa Administrativa prevista no Contrato Administrativo nº 079/2025**, em razão da alteração do salário mínimo para o exercício de 2026, por se tratar de **reajuste em sentido estrito**, decorrente de cláusula contratual expressa.

É o parecer.

Afogados da Ingazeira – PE, 05 de janeiro de 2026.

CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS MARQUES

Secretário de Assuntos Jurídicos

OAB/PE nº 14.201

ANDRÉIA DIÉLIDA DOS SANTOS S. LIMA ESTEVAM

Assessora Jurídica

OAB/PE nº 65.499

